



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROCESSO Nº:** 853/2025

**PROJETO INDICATIVO Nº:** 34/2025

**AUTORIA:** Prof. Rurdiney

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BIBLIOTECAS ESCOLARES EM TODAS UNIDADES DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto Indicativo nº 34/2025 , de autoria do Vereador Rurdiney da Silva , que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de bibliotecas escolares em todas as unidades de ensino, públicas ou privadas, no âmbito do Município da Serra.

A proposição foi protocolada nesta Casa de Leis sob o nº 917/2025, em 25 de fevereiro de 2025 , e encaminhada a esta Comissão após despacho da Presidência.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 297/2025, exarado pela Doutra Procuradoria, que opinou pelo prosseguimento do Projeto Indicativo.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto tramita em regime Ordinário.

Não há registro de Emendas à proposição até o presente momento.

### II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

#### 1. Constitucionalidade e Legalidade

Conforme já detalhado no Parecer Jurídico nº 297/2025 da Procuradoria Geral, que esta Comissão acolhe integralmente, a matéria referente à educação se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da LOM) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II, da LOM).

A Douta Procuradoria identificou corretamente que a matéria tratada, por criar obrigações para Secretarias e potencialmente gerar despesas, enquadra-se nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, a proposição foi apresentada na forma de **Projeto Indicativo**, instrumento previsto no Art. 136 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020), que serve justamente como recomendação formal ao Poder Executivo sobre matérias de sua competência exclusiva.

Desta forma, utilizando o veículo legislativo adequado para a sugestão, não há vício de iniciativa a impedir a tramitação da proposta.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

Esta Comissão, em análise do texto, corrobora o entendimento da Douta Procuradoria de que a proposição atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98 no que tange à técnica legislativa.

O texto apresenta-se com clareza, precisão e ordem lógica. Os artigos, de 1º a 4º, estão corretamente articulados, e a redação dos dispositivos (como o Parágrafo Único do Art. 1º) está em conformidade com as normas de redação legislativa.

### III. VOTO DA COMISSÃO

Pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto Indicativo nº 34/2025.

### IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto Indicativo nº 34/2025.

Sala de Reuniões, 06 de novembro de 2025.

**Professor Renato Ribeiro (PDT)**  
Presidente

**Raphaela Moraes (PP)**  
Vice-Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Dr. William Miranda (UB)**  
Secretário

